

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§4º e 5º do artigo 429 da CLT, alterado pelo art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei 6787/2016 a seguinte redação:

“Art. 429.....

.....

§ 4º Para a definição da base de cálculo da cota legal de aprendizes por estabelecimento, serão incluídas apenas as funções que demandem formação técnico-profissional metódica, entendidas como aquelas que preenchem ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) requisitos abaixo:

a) escolaridade mínima superior ao ensino fundamental completo;

b) experiência profissional mínima de um ano;

c) curso de qualificação profissional mínimo superior a 400 horas;

d) função que requeira para seu desempenho supervisão.

§5º Ficam também excluídas da base de cálculo do percentual da cota as demais funções incompatíveis com a aprendizagem, assim definidas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Por lei, as empresas são obrigadas a destinar entre 5% e 15% dos seus cargos à contratação de aprendizes para formação técnico-profissional metódica em atividades que demandam essa espécie de formação.

Contudo, por interpretação do Ministério do Trabalho, foram incluídas na base de cálculo desta cota praticamente todas as funções existentes na empresa, o que acabou também motivando a alteração unilateral, pelo Ministério, da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Dessa forma, quase todos os grupos e ocupações profissionais identificados na CBO passaram a ser caracterizados como atividades que demandam aprendizagem. Em consequência, gerou-se inchaço da cota, demanda irreal para empresas e entidades de formação profissional, insegurança jurídica, e enfraquecimento da formação profissional adequada.

A lei deve, portanto, já trazer este esclarecimento, prestigiando a técnica na especificação de critérios claros de identificação da formação técnico-profissional metódica. Em outros casos, pode-se dar o devido reconhecimento ao que for decidido entre as partes a este respeito dentro do âmbito da negociação coletiva.

Essa mudança fará com que os esforços e recursos de empresas e entidades formadoras sejam alocados de forma eficiente, o que reduzirá a insegurança jurídica para as empresas, as quais poderão focar em uma formação profissional efetiva, possibilitando inclusive contratação dos trabalhadores formados ao fim do contrato de aprendizagem.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**